



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.036/14

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Gestor Responsável: Roberto José Vasconcelos Cordeiro

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Tomada de Preços nº 005/2013 –
Julga-se regular. Determina-se o arquivamento
do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.575/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.036/14, referente ao procedimento licitatório nº 05/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, objetivando a ampliação e Reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Ferreira dos Santos, daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.036/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 05/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, objetivando a ampliação e Reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Ferreira dos Santos, daquele município.

O valor total do certame foi da ordem de R\$ 223.462,99 tendo sido licitante vencedora a empresa ECOMIL EMPREENDIMENTOS;

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer ORAL oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator